|  |  |
| --- | --- |
| referÊncias: | Deliberação CEP-CAU/BR 045/2021; Resolução 28/2012; Lei Federal 12.378/2010. |
| INTERESSADOS: | Plenário do CAU/MG; Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR |
| Assunto: | **PROCEDIMENTOS ACERCA DE REGSITRO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS E SUAS ALTERAÇÕES.** |
|  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 187.4.1/2022 – CEP-CAU/MG** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente em ambiente virtual, através de videoconferência, no dia 21 de fevereiro de 2022, após análise do assunto em epígrafe, no uso das competências que lhe conferem o Regimento Interno do CAU/MG, em especial:

*Art. 96. Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, competirá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG (CEP-CAU/MG), no âmbito de sua competência:*

*(...)*

*VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a:*

*(...)*

*c) requerimentos de registro de pessoas jurídicas;*

Considerando a DCEP-CAU/BR n° 045/2021, que se manifesta no sentido de coibir a solicitações de documentos adicionais ao requerimento protocolizado via SICCAU, nos procedimentos de alterações de registros de pessoas jurídicas cadastradas nesta Autarquia.

Considerando Deliberação DCEP-CAU/MG n° 149.5/2019, que fixa procedimentos para alterações de registro profissional de pessoas físicas no âmbito do CAU/MG, e aprova modelos de declarações a serem firmadas pelos requerentes em todas as modalidades de alterações de registro profissional;

Considerando as observações levantadas em reunião anterior pelo então Coordenador Técnico do CAU/MG, acerca do dos problemas trazidos pela falta de ciência do responsável legal das pessoas jurídicas em relação aos assentamentos de seu registro junto ao CAU, especialmente no que se refere a insegurança jurídica causada pelo uso exclusivo das declarações disponíveis no sistema SICCAU, apresentando casos em que houveram decisões judiciais desfavoráveis ao Conselho em razão de não ter sido possível demonstrar, unicamente por meio do SICCAU, que o requerente estava ciente da solicitação realizada, mencionado ainda as ocasiões em que o requerente no SICCAU é um funcionário da empresa (ora o arquiteto responsável técnico, ora um secretário), que terminam por realizar atos à revelia dos responsáveis legais, além das situações em que, por falhas no SICCAU, não é possível que o requerente cadastre o protocolo, fazendo a solicitação por telefone ou e-mail, restando a um funcionário do CAU protocolizar o requerimento.

**DELIBEROU**

1. Ratificar na necessidade de solicitação de documentos assinados pelos responsáveis legais da pessoa jurídica nos procedimentos de registro de empresas e suas alterações, segundo o aprovado na DCEP-CAU/MG n° 149.5/2019, visando sua segurança jurídica dos atos administrativos praticados.
2. Encaminhar ao Plenário do CAU/MG a minuta de ofício anexa a esta deliberação, para análise e considerações, para posterior encaminhamento à Comissão de Exercício Profissional do CAU Brasil – CEP-CAU/BR, solicitando a revisão das recomendações manifestas na Deliberação DCEP-CAU/BR n° 045/2021, visando atingir procedimentos juridicamente mais seguros no âmbito do registro e das alterações cadastrais das pessoas jurídicas inscritas nesta Autarquia.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2022

**Folha de Votação DCEP-CAU/MG n° 187.4.1/2022**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Conselheiros Estaduais** | **Votação** | **Assinatura** |
| **Sim****(a favor)** | **Não** **(contra)** | **Abstenção** | **Ausência**  |
| Ademir Nogueira de Ávila – *Coordenador*o Paulo Victor Yamim Pereira (S) | X |  |  |  |  |
| Luciana Bracarense Coimbra - *Coord. Adj.*o Luis Phillipe Grande Sarto (S) | X |  |  |  |  |
| Lucas L. Leonel Fonseca - *Coord.*o Emmanuelle de Assis Silveira (S) | X |  |  |  |  |
| Felipe Colmanetti Mourao Thais Ribeiro Curi (S) | X |  |  |  |  |

*Considerando a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações acima prestadas, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura de Minas Gerais – CEP-CAU/MG.*

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Darlan Gonçalves de Oliveira

Arquiteto Analista – Assessor Técnico

Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG

**ANEXO – MINUTO DE OFÍCIO AO CAU/BR**

Ofício nº XXX/202X XXXXCAU/MG

Belo Horizonte/MG, XX de XXXXXXXXX de 2022.

À Senhora

**Patrícia Silva Luz de Macedo**

Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR

Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra 702/902, Conjunto B, 2º Andar

CEP 70.390-025 – Brasília - DF

Assunto: Manifestações acerca da necessidade de documentos adicionais em procedimentos de registro de pessoas jurídicas e suas alterações.

Referências: Resolução CAU/BR 28/2012;

Deliberação CEP-CAU/BR 045/2021;

Senhora Coordenadora,

1. Em atenção à comunicação recebida através da Rede Integrada de Atendimento – RIA, sobre a Deliberação CEP-CAU/BR 045/2021, vimos através desta cordialmente solicitar a revisão do entendimento disposto no documento, pelos motivos que seguem.
2. Já há muito tempo, foi identificado pelos setores de análise técnica que os registros de pessoas jurídicas requeridos no SICCAU não são realizados pelos seus responsáveis legais (como sócios ou administradores), mas por funcionários designados para operarem o SICCAU. Essa função ora recai sobre o próprio arquiteto responsável técnico, ora sobre outro empregado sem formação relacionada à arquitetura e urbanismo. Este comportamento é comum até mesmo em empresas de médio e grande porte cujos sócios são arquitetos e urbanistas, apesar das recorrentes orientações do Conselho de que a manipulação do SICCAU não deve ser repassada a terceiros.
3. Desde a publicação das Resoluções CAU/BR 28/2012 e 48/2013, foi necessário, ao longo do tempo, criar regulamentações estaduais – com base na competência legal, estabelecida no inciso V do artigo 34 da Lei Federal 12.378/2010, que confere aos CAU em âmbito estadual a atribuição legal para realizar registros profissionais e de empresas – que cuidassem de cumprir os princípios que devem reger os atos administrativos, versados no artigo 2º da Lei Federal 9.784/1999, destacando-se os da razoabilidade, segurança jurídica e eficiência.
4. Dentre as regulamentações mencionadas, está vigente no âmbito de Minas Gerais a Deliberação DCEP-CAU/MG n° 149.5/2019, que solicita documentos manualmente ou digitalmente assinados para a consecução de registros e alterações cadastrais de pessoas jurídicas, uma vez que percebemos, ao longo do tempo, que era mais eficiente garantir a participação dos responsáveis legais pela empresa no início dos processos, ao invés que acioná-los posteriormente em outros processos, geralmente em cobranças de dívidas negligenciadas no SICCAU. Essas dívidas, ao serem contestadas judicialmente, exigiam que o CAU demonstrasse a ciência dos responsáveis pela empresa nos processos cadastrais, ou que, em muitos casos, é impossível, já que o e-mail cadastrado no SICCAU, para registro, não é, necessariamente de um sócio, diretor ou administrador.
5. Vale ressaltar que, especialmente nos procedimentos de interrupção ou baixa de registro de empresa, quando esta já está com atividades paralisadas e sem os funcionários habituados a utilizar o SICCAU, os requerentes não sabem como utilizar o sistema, e optam por realizar as solicitações por e-mail ou telefone, sendo então os protocolos cadastrados por funcionários da Autarquia. O mesmo costuma acontecer nos momentos de falhas do SICCAU, quando é impossível acessá-lo ou concluir o requerimento, situação essa que tem sido bastante comum nos últimos dois anos. Nestas circunstâncias, as declarações assinadas são fundamentais para a segurança jurídica do procedimento, pois sequer houve, por parte do requerente, o ato de marcar as opções do tipo *checkbox* dando ciência de suas responsabilidades.
6. Como pode ser visto no acima disposto, a cobrança de documentos adicionais visa aproximar o procedimento administrativo do CAU de um ato jurídico perfeito, para que não haja contestações, inclusive judiciais, como já foi o caso, em etapas ulteriores à sua operacionalização no SICCAU. A menos que outras precauções sejam introduzidas no SICCAU (a exemplo de: confirmação de inscrição por e-mail; ou exigência de que o e-mail utilizado para cadastro seja de um responsável legal; utilização exclusiva do SICCAU para cadastro de solicitações, proibindo o cadastro do protocolo por agentes do CAU, o que exigirá tornar o SICCAU um sistema mais estável do que é hoje), a dispensa de documentação suplementar pode gerar prejuízos ao andamento dos procedimentos.
7. Certo dos encaminhamentos necessários, despeço-me e coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

|  |
| --- |
| **MARIA EDWIGES SOBREIRA LEAL**Arquiteta e UrbanistaPresidente do CAU/MG |